



ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO AOS PLANOS DE SAÚDE – A

QUESTÃO DOS REAJUSTES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA

(edição atualizada)

Idec

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

Estudo sobre a aplicação do Estatuto do Idoso aos planos de saúde – A questão dos reajustes por mudança de faixa etária

Idec

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

www.idec.org.br

Coordenação Executiva

Marilena Lazzarini

Elaboração

Daniela Batalha Trettel

**Maio/2008
São Paulo, SP**

ÍNDICE

1. Apresentação.....	4
2. Aplicação da determinação do Estatuto do Idoso aos planos de saúde. A visão da ANS	5
a) Planos de saúde antigos	5
b) Planos de saúde novos	5
b.1. Contratos firmados entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003.....	5
b.2. Contratos firmados a partir de janeiro de 2004	6
Quadro resumo das regras aplicáveis aos contratos de planos de saúde segundo a ANS – reajustes por mudança de faixa etária –	7
Contratos antigos	7
3. Aplicação da determinação do Estatuto do Idoso aos planos de saúde. A visão do Idec.....	8
4. Por que existem posicionamentos conflitantes quanto à aplicação do Estatuto do Idoso aos reajustes por mudança de faixa etária dos planos de saúde?	9
6. Vale a pena propor ação judicial pleiteando a aplicação do Estatuto do Idoso para os casos de aumento por mudança de faixa etária para idosos?	12
ANEXO - Compilação de decisões judiciais favoráveis ao consumidor no que diz respeito ao reajuste por mudança de faixa etária para idosos	13

1. Apresentação

Em 1º de janeiro de 2004 entrou em vigor a Lei 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso. Assim como outras legislações existentes no país – Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Defesa do Consumidor, por exemplo – o Estatuto do Idoso objetiva dar maior proteção a um grupo vulnerável da sociedade.

Para o Estatuto, é considerado idoso aquele que tem 60 (sessenta) anos ou mais. Dentre as suas medidas protetivas está a vedação de práticas discriminatórias a idosos nos planos de saúde. Assim determina o artigo 15, § 3º: “É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”.

Desde que o Estatuto do Idoso entrou em vigor estabeleceu-se uma controvérsia quanto a sua aplicabilidade: ele pode ser aplicado aos contratos assinados antes de sua entrada em vigor, ou somente para os contratos que forem assinados depois de 1º de janeiro de 2004?

Existem posições nos dois sentidos, sendo que a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, responsável pela regulação dos planos de saúde – opta pela segunda, desfavorável ao consumidor. O Idec defende a aplicação das disposições do Estatuto a todos os contratos, indiferente da data de sua assinatura. A Justiça, por sua vez, tem decisões em ambos os sentidos, não tendo sido consolidado nenhum deles.

Abaixo serão detalhados os posicionamentos existentes, assim como as suas motivações. Objetiva-se, com isso, dar informações ao consumidor, assim como subsídios para que, sentindo-se prejudicado em seu caso concreto, saiba quais são as medidas que podem ser tomadas, assim como as probabilidades de vitória em eventual ação judicial.

É importante que se ressalte que o presente trabalho versa sobre reajuste por mudança de faixa etária. Os demais reajustes existentes na legislação – reajuste anual e reajuste por sinistralidade¹ – não estão atrelados ao fator idade e, por conta disso, não são afetados pelas regras do Estatuto do Idoso, podendo recair sobre quaisquer contratos, inclusive os dos idosos.

¹ O reajuste por sinistralidade, também chamado de reajuste técnico, é o aumento imposto pela empresa de assistência à saúde aos conveniados em função da variação do número de eventos (sinistros) verificados no total de consumidores vinculados à empresa, dentro de determinado período. O Idec entende que este aumento é ilegal, porque significa uma variação de preço unilateral, sem prévia e adequada previsão contratual (art. 51, IV, X e XV, parágrafo 1º, incisos I a III do Código de Defesa do Consumidor).

2. Aplicação da determinação do Estatuto do Idoso aos planos de saúde. A visão da ANS

A interpretação da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, que regula o setor de planos de saúde – para o artigo 15, § 3º do Estatuto do Idoso foi a de que este se aplica apenas aos contratos firmados a partir de sua entrada em vigor, ou seja, 1º de janeiro de 2004. Para os contratos firmados anteriormente ao Estatuto permanecem as regras de reajuste válidas à época da contratação. Ficam, portanto, vedados aumentos para pessoas de 60 (sessenta) anos ou mais que firmarem contrato depois de 1º de janeiro de 2004, o mesmo não se aplicando para contratos anteriores.

Segundo a interpretação dada pela ANS ao que dispõe o Estatuto, no mercado de planos de saúde passou a existir três situações de reajustes por mudança de faixa etária, de acordo com o momento de contratação do plano de saúde:

a) Planos de saúde antigos

São assim chamados os planos de saúde que foram contratados antes de 02 de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da Lei de Planos de Saúde, a Lei 9.656/98.

Para esses planos não há nenhuma regulamentação dispondo sobre as idades e percentuais de aumento por mudança de faixa etária. Assim, a eles aplica-se a regra geral quanto ao estabelecimento de aumentos por mudança de faixa etária: para que seja permitido é necessário que haja previsão expressa e clara no contrato ou em seus anexos quanto às faixas etárias e os respectivos percentuais de aumento que incidirão em cada faixa. A ANS também entende que, na ausência de previsão contratual, ela pode autorizar o reajuste por mudança de faixa etária.

b) Planos de saúde novos

São assim chamados os planos de saúde que foram contratados a partir de 02 de janeiro de 1999, já sob a tutela da Lei de Planos de Saúde (Lei 9.656/98).

Para os contratos novos há regulamentação, editada inicialmente pelo CONSU (Conselho de Saúde Suplementar) e, posteriormente, pela ANS. Nela são estabelecidas as faixas etárias em que pode haver aumento, mas não o percentual aplicável a cada faixa. Esse percentual tem que ser estabelecido por cada operadora no contrato. Caso não haja menção expressa no contrato quanto ao percentual aplicável em cada uma das faixas etárias, o aumento caracteriza prática abusiva e é, portanto, ilegal (artigos 6º, III e IV, 46 e 51, X, do Código de Defesa do Consumidor, Portaria 3/99 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e artigo 15, Lei 9.656/98).

Para o aumento por mudança de faixa etária há duas regras:

b.1. Contratos firmados entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003

Para contratos novos firmados entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003 o CONSU estabeleceu, através da Resolução nº 06/98, que os aumentos podem ocorrer em sete faixas etárias:

I – 0 a 17 anos;

II - de 18 a 29 anos;
III - de 30 a 39 anos;
IV - de 40 a 49 anos;
V - de 50 a 59 anos;
VI - de 60 a 69 anos; e
VII - de 70 anos em diante.

A variação de preço entre a primeira e a última faixa não pode ser superior a 500%. E ainda a empresa pode distribuir como quiser os percentuais de aumento (Resolução 6, Consu – Conselho de Saúde Suplementar). Só estão proibidos aumentos por mudança de faixa etária para os maiores de 60 anos que estejam no mesmo plano (ou em plano sucessor, caso o plano original tenha sido comprado por outra empresa de assistência à saúde) há mais de 10 anos. Com exceção desta situação, os aumentos por mudança de faixa etária foram autorizados (artigo 15, parágrafo único, Lei 9.656/98), desde que previstos claramente no contrato.

A empresa pode distribuir como quiser os percentuais de aumento entre as faixas etárias, com a limitação de que a variação de preço entre a primeira e a última faixa não pode ser superior a 500% (quinhentos por cento).

Também ficam proibidos os aumentos por mudança de faixa etária para os maiores de 60 anos que estejam no mesmo plano (ou em plano sucessor, caso o plano original tenha sido comprado por outra empresa de assistência à saúde) há mais de 10 anos.

b.2. Contratos firmados a partir de janeiro de 2004

Para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 2004 as regras estão estabelecidas na Resolução Normativa 63/03 da ANS. Não pode haver aumento por mudança de faixa etária para pessoas com 60 anos ou mais, em decorrência da aplicação do que dispõe o artigo 15, parágrafo 3º, do Estatuto do Idoso.

Todavia, antes de atingir 60 anos o consumidor pode sofrer aumento por mudança de faixa etária. Manteve-se a disposição que estabelece como de 500% o aumento máximo entre a primeira e a última faixa etária, acrescentando-se que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação entre a primeira e a sétima faixas.

Dessa vez fixou-se dez faixas etárias:

I – 0 a 18 anos;
II – 19 a 23 anos;
III – 24 a 28 anos;
IV – 29 a 33 anos;
V - 34 a 38 anos;
VI – 39 a 43 anos;
VII – 44 a 48 anos;
VIII – 49 a 53 anos;
IX – 54 a 58 anos;
X – 59 anos ou mais.

Quadro resumo das regras aplicáveis aos contratos de planos de saúde segundo a ANS – reajustes por mudança de faixa etária –

	Contratos antigos	Contratos novos firmados entre 01/99 e 12/03	Contratos novos firmados a partir de 01/04
Possui regulamentação específica sobre aumento por mudança de faixa etária?	Não.	Sim, a Resolução CONSU 06/98.	Sim, a Resolução Normativa 63/03 da ANS.
Se não houver previsão expressa no contrato das faixas etárias e dos percentuais de aumento em cada uma delas, pode haver o aumento por mudança de faixa etária?	Não, a não ser que a ANS autorize.	Não.	Não.
A ANS entende que se aplica o Estatuto do Idoso a esses contratos?	Não.	Não.	Sim.
Pode haver aumentos por mudança de faixa etária para consumidores com 60 anos ou mais?	Sim.	Sim. Exceção: consumidores maiores de 60 anos, que estão no plano a mais de 10 anos, não podem sofrer aumento por mudança de faixa etária.	Não.
Possui faixas etárias preestabelecidas?	Não. Estas devem ser estabelecidas no contrato.	Sim. I – 0 a 17 anos; II - de 18 a 29 anos; III - de 30 a 39 anos; IV - de 40 a 49 anos; V- de 50 a 59 anos; VI - de 60 a 69 anos; e VII - de 70 anos em diante.	Sim. I – 0 a 18 anos; II – 19 a 23 anos; III – 24 a 28 anos; IV – 29 a 33 anos; V - 34 a 38 anos; VI – 39 a 43 anos; VII – 44 a 48 anos; VIII – 49 a 53 anos; IX – 54 a 58 anos; X – 59 anos ou mais.
Aumento percentual máximo por mudança de faixa etária	Não há.	Diferença máxima de preço de 500% entre a primeira e a última faixa etária.	Diferença máxima de preço de 500% entre a primeira e a última faixa etária + a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação entre a primeira e a sétima faixas.

(1) As regras quanto ao reajuste por mudança de faixa etária são aplicáveis tanto a contratos individuais/familiares quanto a contratos coletivos.

(2) Os demais reajustes existentes na legislação – reajuste anual e reajuste por sinistralidade – não estão atrelados ao fator idade e, por conta disso, não são afetados pelas regras do Estatuto do Idoso, podendo recair sobre quaisquer contratos, inclusive os dos idosos. (sobre reajuste por sinistralidade, vide nota de rodapé 1)

3. Aplicação da determinação do Estatuto do Idoso aos planos de saúde. A visão do Idec.

O Idec não adota o mesmo posicionamento da ANS, sustentando que o Estatuto do Idoso se aplica para todos os contratos, independentemente da data de celebração. (Vide item 4 do relatório).

De qualquer maneira, alguns pontos são incontroversos. Uma regra geral válida para todos os contratos, antigos e novos, é a proibição do aumento por mudança de faixa etária se não houver previsão expressa e clara no contrato quanto às faixas etárias e os respectivos percentuais de aumento que incidirão em cada faixa.

A ANS estabelece uma exceção quanto a essa regra, que é a sua autorização para que o reajuste aconteça. O Idec não concorda com tal exceção, havendo, inclusive, farta jurisprudência – decisões judiciais – nesse sentido (vide algumas delas no anexo deste relatório).

O entendimento do Idec é o de que, na hipótese de não existir previsão contratual expressa, a cobrança de aumento por faixa etária é ilegal, por configurar prática abusiva (artigos 6º, III e IV, 46 e 51, X, do Código de Defesa do Consumidor, e Portaria 3/99 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça).

4. Por que existem posicionamentos conflitantes quanto à aplicação do Estatuto do Idoso aos reajustes por mudança de faixa etária dos planos de saúde?

A controvérsia quanto à aplicação do Estatuto do Idoso se dá por conta de diferentes visões dos juristas sobre as situações sobre as quais uma lei nova pode recair. A mesma discussão se deu com relação à aplicabilidade de outras leis, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Planos de Saúde. A questão é a seguinte: se uma lei entra em vigor, digamos, hoje, ela pode produzir efeitos sobre um contrato que foi assinado antes (por exemplo, no ano passado)?

A regra geral é de que não, as leis somente podem produzir efeito sobre atos que se derem depois de sua entrada em vigor. É o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao falar de direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Mas existem situações em que, para a proteção da própria relação contratual e dos direitos envolvidos, leis podem recair sobre relações contratuais que se iniciaram antes delas, desde que sejam leis que visem proteger a ordem pública e os interesses sociais. Não se trata de posição unânime dos juristas, mas a defende muitos dos doutrinadores mais modernos.

Dentre tais contratos encontram-se os contratos de planos de saúde.

O consumidor, quando contrata um plano de saúde, contrata um serviço contínuo e o seu principal objeto é “a transferência (onerosa e contratual) de riscos referentes a futura necessidade de assistência médica ou hospitalar”². Ou seja, o que o consumidor deseja ao contratar um plano de saúde é ter garantido que, no futuro, quando ele ou sua família precisar de atendimento, haverá a cobertura. E, para tanto, o consumidor estabelece com a operadora de plano de saúde uma relação duradoura, que se estende por anos. Esse tipo de contrato é conhecido, na linguagem jurídica, como contrato relacional, ou contrato de trato sucessivo.

Portanto, quando alguém celebra um contrato de plano de saúde, faz um contrato por prazo indeterminado, os direitos e obrigações decorrentes desse contrato são exercidos sucessivamente por tempo indeterminado.

A legislação, por sua vez, assim como a sociedade, tende a evoluir, e não faz sentido “prender” o consumidor à legislação do momento da assinatura de um contrato desse tipo, se surge uma legislação posterior, de interesse social. Assim, quando são editadas leis como o Estatuto do Idoso, que são de interesse social, sua aplicação deve ser imediata, incidindo sobre todas as relações que, na execução do contrato de trato sucessivo, acontecerem a partir da edição dessa nova lei.

Não é qualquer lei que tem esse efeito de aplicação imediata, mas somente aquelas que são consideradas de ordem pública ou de interesse social, e não é qualquer contrato que é afetado, mas apenas aqueles que, por suas peculiaridades – expressas acima, são classificados como contratos de trato sucessivo.

Mas atenção: mesmo leis de interesse social não devem recair sobre situações fáticas que já se consolidaram, que ocorreram antes de sua entrada em vigor. Assim, se o consumidor idoso recebeu um aumento por mudança de faixa etária antes de janeiro de 2004 – quando entrou em vigor o Estatuto do Idoso –, previsto em contrato adequadamente, não há como anular esse reajuste. Mas, depois da entrada

² Cláudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 1999.

em vigor do Estatuto do Idoso, o Idec entende, com base na teoria acima exposta, que novos reajustes por mudança de faixa etária não poderão acontecer nem para esse idoso, nem para os demais.

5. O posicionamento da Justiça. Estudo de decisões judiciais.

No Poder Judiciário encontram-se decisões tanto no sentido de que o Estatuto do Idoso é aplicável aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor, quanto no sentido de sua não aplicabilidade. Não há, por enquanto, decisão judicial definitiva quanto à aplicabilidade do Estatuto do Idoso aos planos de saúde.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente se posicionou favoravelmente ao consumidor (Recurso Especial nº 809.329 - RJ (2006/0003783-6), vedando a aplicação de reajustes por mudança de faixa etária para pessoas com 60 anos ou mais, independentemente da data de contratação do plano de saúde³.

Apenas em caráter exemplificativo o Idec fez um levantamento de algumas decisões judiciais que tratam do tema. A Justiça gaúcha merece destaque, por ter se mostrado pioneira na análise de diversas questões que afetam a sociedade. Na situação que nos propomos analisar não é diferente, sendo fartas as decisões que entendem que o Estatuto do Idoso é, sim, aplicável aos contratos anteriores a ele. Há decisões, também, que embora não reconheçam a possibilidade de aplicação do Estatuto nessas situações, admitem a revisão da cláusula de reajuste, diminuindo percentuais considerados abusivos.

No Rio de Janeiro há decisões em ambos os sentidos no Tribunal de Justiça, mostrando que os próprios membros desse órgão não chegaram a um consenso. Em São Paulo, a mesma situação.

Em relação ao Distrito Federal, encontrou-se três decisões em relação à questão de majoração de mensalidade por mudança de faixa etária. As decisões são favoráveis ao consumidor e fundamentam-se no Estatuto do Idoso para aplicar a proibição de se cobrar valores diferenciados nos planos de saúde em razão da idade.

³ Vale ressaltar que a referida decisão ampara pontualmente a consumidora que ajuizou a ação, servindo apenas como um bom precedente para que outras decisões sejam tomadas também neste sentido.

6. Vale a pena propor ação judicial pleiteando a aplicação do Estatuto do Idoso para os casos de aumento por mudança de faixa etária para idosos?

Conforme relatado acima, a Justiça não é unânime quanto à aplicabilidade do Estatuto do Idoso aos planos de saúde cujos contratos foram assinados antes de sua entrada em vigor, no que diz respeito às cláusulas de reajuste por mudança de faixa etária.

Cabe ao consumidor decidir se, no seu caso, vale a pena entrar com ação judicial. Percentuais altos de reajuste também podem ser questionados com base no Código de Defesa do Consumidor, por serem decorrentes de aplicação de cláusulas que podem ser reconhecidas na Justiça como abusivas.

Mais uma vez se lembra que, não havendo previsão expressa no contrato das faixas etárias e do aumento percentual em cada uma delas, o aumento por mudança de faixa etária é ilegal com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Planos de Saúde (Lei 9.656/98, esta aplicável apenas para contratos celebrados a partir de 02 de janeiro de 1999 por conta de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal), seja o consumidor idoso ou não. A solução para situações como essa independem da existência do Estatuto do Idoso, sendo este apenas mais um instrumento a ser utilizado em favor do consumidor idoso.

Optando-se por propor ação judicial, existe a possibilidade de procurar o Juizado Especial Cível (JEC), conhecido popularmente como Tribunal de Pequenas Causas, no qual o procedimento é mais célere e menos burocratizado. No JEC é possível propor ações judiciais quando o valor da causa é de até 40 salários mínimos, sendo que para causas cujo valor vai até 20 salários mínimos sequer é necessário advogado.

ANEXO - Compilação de decisões judiciais favoráveis ao consumidor no que diz respeito ao reajuste por mudança de faixa etária para idosos

Abaixo seguem alguns trechos de decisões judiciais que versam sobre aumentos de planos de saúde por mudança de faixa etária e merecem destaque:

“Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade.

- O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º).

- Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária.

- A previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades do plano de saúde, quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, o implemento da idade de 60 anos.

- Enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido.

- Apenas como reforço argumentativo, porquanto não prequestionada a matéria jurídica, ressalte-se que o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos.

- E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98).

- Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230.

- A abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. - Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido.” (Recurso Especial nº 809.329 - RJ (2006/0003783-6) – Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - Ministra Nancy Andrighi)

“A cláusula 10, § 1º, do contrato, objetivamente, define que a mensalidade, completando o consumidor 60 anos, será devida em dobro.

Por evidente, sua aplicação provoca aumento excessivo da prestação, rompendo com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo (artigo 4º, inciso III, do CDC), tendo o potencial concreto de afastar o consumidor do sistema. Há, assim, frustração da legítima expectativa de se manter protegido pela relação contratual que estabeleceu durante o decorrer do tempo.

(...)

Está sendo definido, tão-somente, que, em função do seu caráter de ordem pública, tem a legislação aplicação imediata. Por isso, influi em relações que, a despeito de nascidas em período anterior a sua vigência, devem sofrer os efeitos da nova lei [o Estatuto do Idoso], principalmente porque a cláusula relacionada ao aumento de mensalidade em função da implementação dos 60 anos passou a gerar efeitos concretos quando o direito brasileiro não mais contemplava a validade dessa espécie de reajuste.

(...)

“A lei nova, no caso, por força da natureza continuada da própria relação, está incidindo em tópico do contrato que não era dotado de eficácia em razão da não implementação da condição vinculada à idade”. (Recurso Inominado nº 71000801498, 09/09/05, Segunda Turma Recursal Cível – JEC, Comarca de Porto Alegre/RS, Relatora Dra. Mylena Maria Michel).

“Como já assinalado, inegável, a função social dos contratos de seguros e planos de saúde, decorrência lógica, até, da sua finalidade de proteção às pessoas de forma geral, da própria sociedade que as inclui, razão porque devem obedecer, suas cláusulas, preceitos legais cogentes, de ordem pública, prevalentes, de aplicação imediata e efeitos que podem incidir sobre os pactos em vigor, sem que isto implique, necessariamente, em retroatividade da lei ou desrespeito ao ato jurídico perfeito, quando eivados de vícios ou abusividades, que ensejem o reconhecimento de nulidades ou mesmo de inexistência de seus dispositivos, ou, ainda, quando assentando direitos já reconhecidos embora não codificados. Tal princípio, que ora está expressamente referido no atual Código Civil, sempre esteve presente em nosso direito, inclusive naqueles dispositivos impugnados na ADIN em comento que, frisando-se, nada mais fizeram do que regulamentar o que já fora decidido pela jurisprudência com base no Código Civil de 1916 e Código de Defesa do Consumidor.

(...)

*Acresce ponderar-se sobre outro importante argumento com referência ao respeito à irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito, qual seja de que os contratos de seguros e planos de saúde são típicos de execução diferida no tempo, sujeitos, destarte, a mutações, adaptações, conforme o interesse geral, público, social, econômico etc., sem que isto implique em desobediência aos mesmos princípios. Têm como característica sua consumação na propagação do tempo e por esta razão, estão sujeitos, submetem-se à aplicação da lei nova, sem que tal represente lesão ao ato jurídico perfeito ou retroação, prevalecendo a regra *rebus sic stantibus*, o tempo rege o contrato”. (CARVALHO SOBRINHO, Linneu Rodrigues de. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Vol. 66, nov./dez. 2003, p. 20 e 21, citado em Apelação Cível nº 2005.022.022592-0, 14/10/05, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator Des. Jorge Schaefer Martins)*

“PLANO DE SAÚDE – Majoração em virtude de alterada a faixa etária da beneficiária – Vigência da Lei 10.741, de 03 de janeiro de 2004 (artigo 15, parágrafo 3º) – Fundamentação relevante, em princípio, da decisão recorrida, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional – Lei nova, de caráter social – Incidência admitida, de plano, aos contratos em curso – Tutela preferencial ao idoso – Finalidade de preservá-lo de mutações financeiras, em razão de sua idade, e que lhe tragam risco de prejuízo irreparável ou de complexa reparação – Aumento significativo da prestação do plano de saúde (aproximadamente 60%, a acarretar natural desestabilização à economia da agravante, aposentada) – Requisitos à concessão da liminar, presentes (parágrafo 3º, do artigo 461, do Código de Processo Civil) – Improvimento”. (JTJ 285/309)

“Está sendo definido, tão-somente, que, em função do seu caráter de ordem pública, tem a legislação aplicação imediata. Por isso, influi em relações que, a despeito de nascidas em período anterior a sua vigência, devem sofrer os efeitos da nova lei, principalmente porque a cláusula relacionada ao aumento da mensalidade em função da implementação dos 60 anos passou a gerar efeitos concretos quando o direito brasileiro não mais contemplava a validade desse tipo de ajuste.

Não se está alcançando, dessa forma, os efeitos das cláusulas contratuais que tiveram sua eficácia implementada antes da vigência de novas leis, em específico da Lei 10.741/03.

A lei nova, no caso, por força da natureza continuada da própria relação, está incidindo em tópico do contrato que não era dotado de eficácia em razão da não implementação da condição vinculada à idade”. (Recurso Inominado nº 71000734624, 20/10/05, Primeira Turma Recursal Cível – JEC, Comarca de Santa Cruz do SUL/RS, Relator Dr. Ricardo Torres Hermann)

“APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98 E DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/03). LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA ESPECÍFICA PLANOS DE SAÚDE - EXATAMENTE PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DE SUA EXECUÇÃO, INCLUSIVE PARA OS CONTRATOS EM VIGÊNCIA. REAJUSTE POR TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUMENTO EFETIVADO NA ORDEM DE 102%. MAJORAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA AO CONSUMIDOR, ALTERANDO PROFUNDAMENTE A EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO. FATO SUPERVENIENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, E IMPREVISÍVEL AO CIDADÃO DE PRUDÊNCIA NORMAL, PROVOCADOR DE REAL DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO. SENTENÇA APELADA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1998, REFERENTES AO REAJUSTE, PORÉM DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS”. (Apelação Cível nº 2006.001.08708, 04/04/06, Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Antônio Saldanha Palheiro)

“REAJUSTE DE MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DE MODIFICAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO E DA LEI N.º 9.656/98. MAJORAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGÓCIO JURÍDICO SUJEITO AO EFEITO IMEDIATO DA LEI 10.741/03. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO”. (Apelação Cível nº 2006.001.12544, 04/04/06, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relatora Desembargadora Vera Maria Soares Van Hombeek).

“Consignação em pagamento. Seguro-saúde. Contrato anterior à Lei n. 9.656/98. Condição de idoso alcançada quando em vigor o novo diploma legal. Princípio da aplicação imediata da lei, a ensejar a isenção prevista no parágrafo único de seu art. 15. Aumento da mensalidade por transposição de faixa etária vedado pelo art. 15, par. 3., da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso. Assim como pelo CODECON, art. 51, inciso X. Manutenção da sentença. Desprovidimento do recurso”. (Apelação Cível nº 2005.001.31889, 08/03/06, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relator Desembargador Mauro Dickstein).

“CONTRATO. REAJUSTE DA MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE E PERCENTUAIS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ALTERAÇÃO UNILATERAL VEDAÇÃO LEGAL PARA CONSUMIDORES COM MAIS DE 60 ANOS. LEIS Nº/S 9.656/98, 10.741/03 E 8.842/94, MP Nº 2.177-44/01, RESOLUÇÃO Nº 6/98, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CPDC E CC/16. Cuidando-se de contrato de relação de consumo incidem no caso sub judice as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art 6º, V, 51, X, XIII e XV), interpretando-se as disposições contratuais em favor do consumidor (art47). O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03, art. 15, § 3º), como as demais leis do ordenamento jurídico possuem eficácia imediata a partir de sua vigência (03.01.04), sendo vedada a pretensão do réu em efetuar a cobrança de mensalidades reajustadas em razão da idade, em qualquer tempo, não se referindo especificamente à data da mudança da faixa etária, em 11 de dezembro de 2003, como entende o réu. Registre-se, ainda o art. 3º, III, da Lei nº 8.842/94. O princípio do equilíbrio econômico do contrato aplica-se a ambas as partes, pressupondo a indicação pelo fornecedor e o conhecimento prévio pelo consumidor das regras do jogo, especialmente, quanto à previsão dos percentuais de reajustes incidentes em cada faixa etária, não podendo o fornecedor arbitrária e unilateralmente impor suas condições no curso do ajuste, sob alegação infundada de mutualismo. Não merece provimento o recurso, corrigindo-se, de ofício, a r. sentença monocrática para adequar a parte dispositiva aos limites do pedido inicial, declarando a nulidade, tão-somente, do reajuste da mensalidade do plano de saúde, em razão da faixa etária da autora, por configurar-se prática abusiva repudiada pelas normas consumeristas, mantendo-se o valor de R\$ 183,43, e os reajustes decorrentes de perdas inflacionárias. DESPROVIMENTO DO RECURSO”. (Apelação Cível nº 2005.001.32472, 14/02/06, Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relator Desembargador Roberto de Abreu e Silva)

“PLANO DE SAÚDE - Majoração em virtude de alterada a faixa etária da beneficiária - Vigência da Lei 10.741, de 03 de janeiro de 2.004 (artigo 15, parágrafo 3º) - Fundamentação relevante, em princípio, da decisão recorrida, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional - Lei nova, de caráter social - Incidência admitida, de plano, aos contratos em curso - Tutela preferencial ao idoso - Finalidade de preservá-lo de mutações financeiras, em razão de sua idade, e que lhe tragam risco de prejuízo irreparável ou de complexa reparação - Aumento significativo da prestação do plano de saúde (aproximadamente 60%, a acarretar natural desestabilização à economia da agravante aposentada) - Requisitos à concessão da liminar presentes (parágrafo 3º, do artigo 461, do Código de Processo Civil) - Recurso improvido”. (Agravo de Instrumento n. 343.841-4/4 - Santos - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Marcus Andrade - 23.06.04 - V.U.)

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. CDC. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO POR FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 165% AO COMPLETAR SESSENTA ANOS. OBRIGAÇÃO ABUSIVA. CLÁUSULA NULA. 1. O acréscimo de 165%, previsto para quando o consumidor completar sessenta e cinco anos de idade, configura condição suspensiva, e o prazo prescricional somente se inicia quando implementada a condição. 2. Distribuída a ação antes do quinquênio previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do

Consumidor, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida em juízo. 3. É nula a cláusula contratual que prevê acréscimo de 165% no valor da contribuição para plano de saúde, posto estabelecer obrigação abusiva que coloca o consumidor em exagerada desvantagem em relação ao fornecedor, sendo incompatível com a boa-fé e equidade (inciso IV do 51, e incisos I, II e III do § 1º, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90), além de mal ferir os princípios constitucionais da dignidade do idoso (inciso III do artigo 1º e artigo 230 da CF) e da proteção do consumidor (inciso XXXII do artigo 5º e inciso V do artigo 170 da Carta Política). 4. Recurso conhecido e improvido, preliminar afastada, sentença mantida". (Apelação Cível nº 2005.01.1.104316-9, 28/06/06, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, relator Juiz João Batista Teixeira).

“DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DO PRÊMIO. ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. PERCENTUAL ABUSIVO. ANULAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE.

1. É nula a cláusula do contrato de seguro de assistência à saúde que estabelece percentuais de reajustes abusivos aos prêmios do segurado por alteração de sua faixa etária.

2. É aplicável, aos contratos firmados antes do advento do Estatuto do Idoso, a proibição de se cobrar valores diferenciados nos planos de saúde em razão da idade, eis que se trata de norma de ordem pública." (Apelação Cível nº 2005 01 1 135713-7, 25/04/07, 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Relator Natanael Caetano)

“SEGURO SAUDE. MUDANCA NA FAIXA ETARIA. REAJUSTE DE MENSALIDADES. ESTATUTO DO IDOSO. Seguro saúde. Aumento do preço do contrato, por implemento da idade

de 60 anos. Negócio jurídico sujeito à autêntica condição, qual seja, o implemento, pelo contratante, da condição de sexagenário. Condição verificada quando em vigor o artigo 15, par. 3., da Lei 10.741/03 (Estatuto do **Idoso**) que, expressamente, proíbe, "...a discriminação do **idoso** nos **planos** de **saúde** pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade". Distinção que faz Roubier entre efeito retroativo e efeito imediato da lei, segundo o qual "...os efeitos produzidos na vigência da lei anterior, são intocáveis pela lei nova (irretroatividade); já os efeitos que ocorrerão na vigência da nova lei, são por ela regulados (efeito imediato da lei)". Negócio jurídico sujeito ao efeito da lei, que tem aplicação imediata, de conteúdo de ordem pública. Ademais, a cláusula com previsão de aumento de mensalidade só se aperfeiçoaria, gerando aquisição do direito, com o implemento da condição de **idoso**, que só se verificou quando já vedado pelo ordenamento jurídico o aumento por motivo de idade superior a sessenta anos. Dano moral que, contudo, não se reconhece no caso em tela, tendo em vista que se trata de questão que envolve tão-somente discussão acerca da possibilidade de aumento do valor das mensalidades do **plano**, diante de mudança de faixa etária, hipótese que não envolve transtornos significativos de modo a abalar a honra ou dignidade da pessoa. Recurso conhecido e provido em parte para declarar-se abusivo o aumento em razão da mudança da faixa etária para maior de sessenta anos, mantendo-se, portanto, o valor da mensalidade em R\$ 129,14 ressalvada a possibilidade de reajustes anuais devidamente autorizados pela ANS ou outro órgão/agência regulador, fixando-se multa diária de R\$ 300,00 para o caso da ré negar atendimento ao autor por motivo de divergência quanto ao valor da mensalidade discutida neste processo. Sem ônus sucumbenciais." ([2005.700.063271-8](#). 19/01/2006. Turma Recursal Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ementário: 02/2007 - N. 14 - 28/02/2007) “Plano de saúde - Mudança de faixa etária durante a vigência da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Aumento do prêmio em razão da idade — Impossibilidade — Aplicação do art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso e do CDC — Contrato celebrado antes da Lei n. 9.656/98, não tendo o consumidor optado pela mudança do plano em consonância com o art. 35 da nova lei — Inaplicabilidade do art. 15 da Lei dos Planos de Saúde na hipótese — Interpretação conforme a Constituição, à luz do

princípio da dignidade da pessoa - Nulidade da cláusula contratual de reajuste por faixa etária - Recurso provido.”(Recurso inominado n.º 029661. TJSP. Colégio Recursal da Capital -1a Turma Cível - Origem: Juizado Especial Cível Central)

“VOTO. A sentença decretou a manutenção do contrato estabelecido pelas partes com valor da mensalidade em R\$182,04 e condenou o réu a se abster de interromper os serviços contratados (fls. 75/76). Recorreu o réu (fls. 77/82). Em 1986, a autora aderiu ao plano de saúde administrado pelo réu (fls. 08). Agora, em 12/01/04, a autora completou 70 anos e o réu, a partir de fevereiro de 2004, passou a lhe cobrar a mensalidade de R\$364,04, 100% maior do que a do mês de janeiro (fls. 08, 15 e 16). O réu baseia o reajuste na cláusula 7.3 do contrato celebrado entre as partes, contrato esse comprovado pelo documento de fls. 08/08v. Esse dispositivo contratual, entretanto, é nulo, na medida em que constitui limitação a direito da autora e não mereceu o devido destaque, vem expresso em letras minúsculas, e não permite fácil compreensão, violando a norma cogente do art. 54, § 4º, do CDC. De se convir, ainda, que a alegação de que o contrato de que se trata é anterior ao CDC e que, portanto, a sua cláusula 7.3 é válida não se sustenta, uma vez que os princípios da cooperação e da boa-fé contratual obrigavam o réu a, editado esse diploma legal, informar adequadamente a autora sobre as limitações de seu plano de saúde, o que não foi feito. Aplica-se também o Estatuto do Idoso, cujo art. 15, § 3º, veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Como bem destacou a sentença recorrida, a autora completou 70 anos depois da entrada em vigor do Estatuto do Idoso, de sorte que ainda não se havia implementado a condição que permitiria o reajuste pretendido pelo réu. Dessa forma, não podia o réu, legitimamente, reajustar o valor da mensalidade devida pela autora com base em mudanças de faixa etária. Correta, portanto, a sentença recorrida. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se negar provimento ao recurso e de se condenar o réu a pagar honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. (2004.700.001963-0 – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – Turma Recursal - Juiz(a) BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO)

“EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESTATUTO DO IDOSO - REAJUSTE - FAIXA ETÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - REQUISITOS.- Na hipótese de o consumidor completar 60 anos já sob a égide do Estatuto do Idoso, aplica-se o art. 15, § 3º, da referida lei, sendo incabível, via de consequência, o reajuste da mensalidade do plano de saúde sob o fundamento de alteração da faixa etária, ainda que, quando da contratação, não houvesse qualquer empecilho legal para tal reajuste. - Para que se possa falar em obrigação de indenizar, necessária se faz a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, os quais são: o ato ilícito; o dano; e o nexo causal entre os dois anteriores elementos.” (Apelação Cível n° 1.0024.04.504277-7/001 – 24/11/2006. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator Exmo. Sr. Des.Fabio Maia Viani).